



Márcia Patricia Ribeiro Gualberto <marciagualberto@tcepe.tc.br>

Impugnação ao Edital - Concorrência 05/2024 - Processo de Contratação 119/2024

4 mensagens

Julio Comparini <julio@cpc-adv.com>

24 de janeiro de 2025 às 14:06

Para: glcd-l@tcepe.tc.br

Cc: Gabriel Pinheiro Chagas <gabriel@cpc-adv.com>

Aos cuidados da Comissão de Contratação da Gerência de Licitações e Contratações Diretas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Prezados Senhores,



Nos termos do edital da licitação indicada no assunto do e-mail, seguem, nos arquivos anexos, a impugnação ao instrumento convocatório (devidamente assinada) e os demais documentos de representação necessários para o regular processamento do feito.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento da presente mensagem e de seus arquivos anexos.

Atenciosamente,

Julio de Souza Comparini**OAB/SP 297.284****Celular-WhatsApp (11) 99309-0907**

Julio Comparini + 55 11 99309-0907 www.cpc-adv.com	Av. Paulista, 1439, Cj. 111, Bela Vista São Paulo, SP, Brasil, CEP 01311-200	 COMPARINI & PINHEIRO CHAGAS advogados
--	---	---

9 anexos **Impugnacao.pdf**
271K **CnhAndre.pdf**
109K **CnhRussell.pdf**
281K **AtaEleicoes.pdf**
1304K **FichaCnpj.pdf**
63K **EstatutoSocialSinaenco.pdf**
2717K **OabJulio.pdf**
130K **Procuracao.pdf**
694K **OabGabriel.pdf**
985K

GLCD <glcd-l@tcepe.tc.br>

27 de janeiro de 2025 às 10:52

Para: Julio Comparini <julio@cpc-adv.com>

Cc: Gabriel Pinheiro Chagas <gabriel@cpc-adv.com>, GLCD - Lista Interna <glcd-l@tcepe.tc.br>

Prezados senhores,
Confirmamos o recebimento do e-mail e seus anexos, bem como que oportunamente e no prazo legal, será respondida sua impugnação.
Cordialmente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Julio Comparini <julio@cpc-adv.com>
Para: GLCD <glcd-l@tcepe.tc.br>
Cc: Gabriel Pinheiro Chagas <gabriel@cpc-adv.com>

27 de janeiro de 2025 às 10:57

Bom dia,

Obrigado pelo retorno.

Atenciosamente,

Julio Comparini
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto <marciagualberto@tcepe.tc.br>
Para: Julio Comparini <julio@cpc-adv.com>, glcd-l@tcepe.tc.br

29 de janeiro de 2025 às 13:27

Prezados senhores,


Boa tarde.

Encaminho, em anexo, a resposta ao pedido de impugnação apresentado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO).

Atenciosamente,

Em sex., 24 de jan. de 2025 às 14:06, Julio Comparini <julio@cpc-adv.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Márcia Gualberto
Agente de Contratação
Gerência de Licitações e Contratações Diretas - GLCD
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **SEI_0449166_Despacho.pdf**
100K

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, 70, 3º Andar, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01223-903, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por meio de seus procuradores devidamente constituídos e subscritos, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da **Concorrência nº 05/2024 (Processo de Contratação nº 119/2024)**, o que faz com base instrumental no art. 164 da Lei 14.133/21 e no item 6 do instrumento convocatório, bem como pelos motivos a seguir expostos.

I – INTRODUÇÃO

O **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, por meio de sua **Gerência de Licitações e Contratações Diretas**, instaurou processo administrativo de licitação que tem como objeto “[...] a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação onde estarão inseridos o auditório, a biblioteca e o plenário do Tribunal de Contas de Pernambuco, além da Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães, com área de construção estimada de 6.700m² (seis mil e setecentos metros quadrados) e área de urbanização de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), que será implantada no terreno situado na Rua da Aurora, nº 777, Santo Amaro, Recife/PE [...]”.

A data agendada para a sessão pública da licitação, segundo o instrumento convocatório, é o dia **20 de março de 2025**. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 1.605.219,19 (um milhão, seiscentos e cinco mil, duzentos e dezenove reais e dezenove centavos).

Por vislumbrar **irregularidade** na aplicação da Lei 14.133/21 pelo edital em questão, bem como em vista do seu **propósito de contribuir para a implantação das melhores práticas nas contratações públicas brasileiras**, o **Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco** propõe a presente impugnação, o que faz pelas razões de fato e de direito indicadas e detalhadas na sequência.

II – FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS

II.A – O DESRESPEITO DO ITEM 11.3 (DA PROPOSTA TÉCNICA) DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL AO INCISO II DO ART. 37 DA LEI 14.133/21

Ao dispor sobre a atribuição das notas às propostas técnicas, o termo de referência do edital prevê que a pontuação da proposta técnica será composta de um somatório entre o item n. 1, relacionado à **experiência da empresa** (pontuação máxima de 50), e o item n. 2, relacionado à **experiência da equipe técnica** (pontuação máxima de 50). O somatório máximo de pontuação final previsto, de 100 pontos, representaria a nota da proposta técnica no contexto da licitação.

Preliminarmente à crítica, um elogio e registro muito importante: é acertada e louvável a postura de reconhecer o objeto licitado como exemplar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e, nessa linha, adotar a modalidade de licitação concorrência, com o critério de julgamento por técnica e preço, em respeito ao art. 37, § 2º, da Lei 14.133/21.

Seja como for, ao resumir a pontuação da proposta técnica aos dois itens referidos acima, tem-se que o critério de julgamento definido pelo edital prescinde de outros três quesitos de natureza qualitativa previstos no art. 37, II, da Lei 14.133/21. Veja-se o texto normativo em questão:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - **ATRIBUIÇÃO DE NOTAS** a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues. [...]

Uma análise atenta do dispositivo legal permite identificar que, em que pese ao cumprimento do disposto no inciso I, quanto ao inciso II do art. 37 restam desobedecidos os preceitos legais, uma vez que em tal texto normativo são previstos quatro requisitos para que o julgamento por técnica e preço seja processado – pela ordem: **(i)** demonstração de conhecimento do objeto (**DESCUMPRIDO**); **(ii)** metodologia e programa de trabalho (**DESCUMPRIDO**); **(iii)** qualificação das equipes técnicas; e **(iv)** relação dos produtos que serão entregues (**DESCUMPRIDO**).

De fato, muito embora o edital pontue a experiência da empresa e da equipe, é ignorada a determinação **CLARA** e **OBJETIVA** da lei de que se **PONTUE**, também, a demonstração do conhecimento do objeto, a metodologia e programa de trabalho e a relação dos produtos que serão entregues. Com efeito, a discricionariedade apenas existe, como diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando prevista em lei. Mais especificamente, isso acontece, nas palavras da autora, nas seguintes situações:

- a) quando a lei expressamente confere à administração, como ocorre no caso da norma que permite a remoção *ex officio* do funcionário, a critério da administração, para atender à conveniência do serviço;
- b) quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a

autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico;

c) quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada; exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 557).

Não se verifica, no caso concreto, nenhuma das três hipóteses: atribuição expressa de discricionariedade pela lei, omissão legal ou falta de determinação da conduta a ser adotada, de forma que inexistente qualquer margem de escolha – justificada ou não – para que o órgão exponha seu próprio “entendimento” sobre que itens devem ou não ser pontuados. Trata-se, aqui, de um claro exemplo de **ato administrativo vinculado**. O papel do **Sinaenco**, frise-se, é simplesmente o de frisar o que o texto normativo determina, que deveria ser cumprido em atendimento à postura básica de civilidade de agentes de um Estado de Direito: leis são feitas para serem cumpridas sempre (e não apenas quando concordamos com elas). Com efeito, vale ressaltar a lição do jurista norte-americano **Frederick Schauer**:

O direito nos compele a fazer coisas que não queremos fazer. Ele também tem outras funções, mas talvez o aspecto do direito mais visível seja sua frequente insistência para que atuemos em conformidade com seus desejos, desconsiderando nossos interesses pessoais ou nosso bom senso (SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022, p. 1).

Em outras palavras, ainda que tomemos como inquestionáveis as boas intenções da eminente **Gerência de Licitações e Contratações Diretas** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, o ponto é que tais boas intenções ou mesmo os préstimos técnicos do órgão não foram convocados ou solicitados pela lei, cuja aplicação não envolve, neste caso concreto, qualquer tipo de incidência de equidade (correção ou criatividade) – não se trata, evidentemente, diga-se de novo, de uma situação de discricionariedade, que é legítima quando prevista pela própria lei.

A redação editalícia, como se encontra, desvia (ou até contradiz) da redação da Lei 14.133/21, que em seu art. 37 não sinaliza permissão discricionária para a consideração isolada ou parcial dos itens de pontuação ali estabelecidos. Em outras palavras, **inexiste liberdade para o administrador, a partir de suas concepções interpretativas do que é conveniente e oportuno, mutilar o inciso II do art. 37.**

Realmente, **se o critério de julgamento é o de técnica e preço, é mandatório que o edital leve em conta, para fins de pontuação técnica, todos os quesitos declinados no inciso II do art. 37.** Veja-se, nesse mesmo sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

O núcleo do julgamento fundado em técnica consiste na atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa. [...] Deve-se adotar uma interpretação mais ampla, de modo a indicar os critérios de natureza qualitativa previstos no edital para a avaliação das propostas técnicas. O inciso II contempla um elenco de aspectos que devem nortear a avaliação dos quesitos de natureza qualitativa. A disciplina referida deverá constar do edital (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. 520).

Ao se estruturar na pressuposição de que a eleição dos quatro quesitos de avaliação do inciso II do art. 37 pode se dar de forma discricionária e isolada, o edital **esvazia um aspecto central do critério de julgamento por técnica e preço, alterando substancialmente o que ficou definido pelo Poder Legislativo.** Realmente, o critério de julgamento das propostas técnicas da licitação, em vista da lei, não se aplica por completo e fica fragilizado se a adoção dos quesitos for parcial.

Vale dizer, inclusive, que a Lei 14.133/21 corrigiu uma falha, nesse ponto, da antiga Lei 8.666/93, **ao tornar clara a adoção obrigatoriamente concomitante de todos os quesitos a serem a pontuados,** a bem de se ter a plena e real eficácia da aferição da técnica dos licitantes. A utilização integral dos quatro quesitos previstos em lei consiste na verdadeira essência da norma, pois somente se forem examinados em sua em conjunto é que o exame do aspecto técnico de fato terá andamento de maneira adequada e segura para a administração.

Frise-se, também, que a regulamentação dedicada à matéria pelo Governo Federal aponta de maneira direta e sem rodeios que a observância de todos os quesitos do art. 37, II, da Lei 14.133/21 deve ser concomitante. É o que consta na Instrução Normativa nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que positiva que o edital de licitação deve prever, **no mínimo**, as seguintes informações:

Art. 13. O edital de licitação deverá prever, **no mínimo**:

[...]

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 10, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;
2. a metodologia e o programa de trabalho;
3. a qualificação das equipes técnicas; **e**
4. a relação dos produtos que serão entregues.

Veja-se que a redação do art. 13 da aludida portaria dita que o edital, ao pontuar a proposta técnica, **deverá contar com – exatamente – aqueles quatro itens previstos na lei (e, eventualmente, outros)**, sem relativizar para uma pontuação parcial ou isolada de um ou outro daqueles quatro itens. Ademais, resta evidente que limitar o julgamento da proposta técnica às experiências anteriores permite, no limite, que empresas muito preparadas “no papel”, mas pouco engajadas com a contratação em si, eventualmente, vençam o certame. É que mesmo sem se preocupar em ler e entender o edital e as particularidades do objeto poderia uma licitante se sagrar vencedora da concorrência, bastando para tanto possuir uma história institucional e profissionais antigos no setor.

Não demandar a entrega e nem avaliar a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e programa de trabalho e a relação dos produtos que serão entregues reduz o comprometimento dos licitantes com relação ao escopo contratado, impedindo a administração até de cobrar de modo preciso e rigoroso sua futura contratada (ou seja, não apenas a partir do que já consta no edital) em hipotético contexto de produtos não entregues ou de produtos entregues com qualidade aquém da esperada.

Em suma, é patente o empobrecimento do critério de julgamento por técnica e preço com a utilização mitigada dos quesitos previstos no art. 37, II, da Lei 14.133/21.

II.B – PRECEDENTES (TCE-MG, TCE-SC, TJ-ES E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Muito recentemente, em dezembro de 2024, um edital do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais** foi denunciado pelo **Sinaenco** no âmbito do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** (Concorrência 2301931 000003/2024 - Processo SEI nº 2300.01.0106131/2024-61). O documento continha exatamente os mesmos problemas acima referidos, o que levou o órgão de controle externo a determinar a imediata paralisação do certame (**Processo 1.177.731**). Veja-se a **ementa** deliberada em **Plenário** e, na sequência, um trecho da decisão monocrática do relator que suspendeu o certame:

EMENTA: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO. **NÃO ADOÇÃO DE QUESITOS DE VALORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. AFRONTA AO ART. 37 DA LEI N. 14.133/2021.** PRESENTES OS INDÍCIOS DO BOM DIREITO E DE PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **Nas licitações que adotam o critério de julgamento de técnica e preço, não cabe ao administrador público ignorar os critérios de valoração das propostas previstos no inciso II do art. 37 da Lei n. 14.133/2021.**

[...]

Sobressai que o DER/MG explicitamente **optou por ignorar os quesitos de conhecimento do objeto, metodologia e programa de trabalho (expressamente previstos no inciso II do art. 37), sem indicar permissivo ou exceção legal que o autorizasse a tanto. Obviamente, não cabe ao administrador público, cingido pelo preceito constitucional da estrita legalidade (art. 37 da Constituição da República), escolher ignorar comandos legais** por considerá-los “não pertinentes”.

Em abril de 2024, um edital da **Secretaria da Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina** foi alvo de questionamento do **Sinaenco** perante o

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Concorrência Pública nº 0013/2024). Tal instrumento convocatório estava prejudicado pelos mesmos defeitos ora apontados acerca da pontuação técnica no critério de julgamento de técnica e preço (ou seja, tal documento deixava de pontuar os quatro aspectos previstos pela Lei 14.133/21). Na oportunidade, o **Tribunal de Contas do Estado**, mediante decisão referendada pelo **Plenário**, nos autos do **Processo nº 24/80037988**, deliberou que:

A Área Técnica acertadamente reconhece a restrição, uma vez que os itens 14 e 15 do Termo de Referência do Edital de Concorrência n. 0013/2024 (fls. 89 a 93), como visto, **não preveem as exigências dispostas nos incisos II e III do art. 37 da Lei 14.133/2021**, consoante transcrevo [...]

Evidencia-se, assim, que contrariamente ao mandamento legal, não há previsão editalícia de atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim e por desempenho do licitante em contratações anteriores.

Como bem ressaltou a Área Técnica (fl. 150):

[...] **os fatores objetivos de pontuação são obrigatórios e vinculatórios, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, que conjuga a um só tempo os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório** – o qual deverá nortear toda a realização do procedimento licitatório, e de onde se extrai que o julgamento deverá ser pautado por critérios objetivamente fixados no edital.

Desse modo, **NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE QUAIS FATORES IRÁ AVALIAR AO OPTAR PELO CRITÉRIO TÉCNICA E PREÇO, DEVENDO OBEDECER OBJETIVAMENTE AO QUE DISPÕE O ART. 37 DA LEI N. 14.133/2021, SEM ESPAÇO PARA SUBJETIVISMOS OU DE SUPRESSÃO DE QUAISQUER DOS ITENS ALI ELENCADOS.**

Na mesma linha (e pelas mesmas dissonâncias em relação à Lei 14.133/21 declinadas acima), o **Sinaenco** também impugnou um edital do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** (Concorrência Eletrônica nº CE90.002/2024 - Processo SEI nº 7006761-60.2022.8.08.0000), que já no âmbito administrativo reconheceu a necessidade de adequar o instrumento convocatório às completas exigências da lei. Veja-se:

No tocante ao critério de pontuação técnica estabelecido nos já citados projeto básico e edital, não se vislumbram todos os quesitos para o julgamento estabelecidos na lei de licitações e contratos, conforme abaixo:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

(...)

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues; (grifei)

Instada a se manifestar, a assessoria técnica do setor interessado (SECRENG) expôs que (2029877)

1. Quanto ao critério de julgamento por técnica e preço.

Assiste razão à impugnante, devendo o edital e seu projeto básico serem ajustados.

Por fim, igualmente, a **Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo**, no âmbito da Concorrência Eletrônica CLR nº 90002/2024 (Processo SEI nº 007.00009264/2024-17), acolheu impugnação ao edital do **Sinaenco** que questionava esses mesmos itens, retificando o edital de licitação nos termos ora igualmente apontados.

Os precedentes relacionados reforçam a necessidade de alteração do edital ora contestado, bem como a relevância do respeito à legalidade (e, no limite, ao Estado de Direito). **Nesse momento em que as entidades e os órgãos estão se adaptando e conhecendo melhor a Lei 14.133/21, o Sinaenco se coloca com papel colaborativo, sinalizando os aspectos relevantes da nova legislação que, por vezes sem qualquer má intenção, terminam incorretamente aplicados ou desconsiderados.**

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:


- a) Seja recebida e respondida a presente impugnação, no prazo legal de até três dias úteis, com o acolhimento dos argumentos suscitados acima, no item II, para que o instrumento convocatório em questão seja retificado e

republicado, adotando-se, subseqüentemente, as demais providências de estilo;

- b) Sejam todas as comunicações, ofícios e publicações oficiais relativas ao feito em questão veiculadas em nome dos advogados **Julio de Souza Comparini**, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.284, endereço eletrônico julio@cpc-adv.com, e **Gabriel Costa Pinheiro Chagas**, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.149, endereço eletrônico gabriel@cpc-adv.com.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Recife (PE), 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JULIO DE SOUZA COMPARINI**
Data: 24/01/2025 13:57:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Julio de Souza Comparini¹

OAB/SP 297.284

Gabriel Costa Pinheiro Chagas²

OAB/SP 305.149

¹ Doutor e Mestre em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas. Professor do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS - GLCD
Rua da Aurora, 885 - Bairro Santo Amaro - CEP 50050-910 - Recife - PE - <https://www.tcepe.tc.br>

DESPACHO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO)

I – INTRODUÇÃO

O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO) apresentou pedido de impugnação ao Edital do Processo de Contratação nº 119/2024 - Concorrência nº 05/2024, instaurado por este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação onde estarão inseridos o auditório, a biblioteca e o plenário do Tribunal de Contas de Pernambuco, além da Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães, com área de construção estimada de 6.700m² (seis mil e setecentos metros quadrados) e área de urbanização de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), que será implantada no terreno situado na Rua da Aurora, nº 777, Santo Amaro, Recife/PE”.

Na peça apresentada, o SINAENCO alega que o Termo de Referência do Edital não atende ao disposto no inciso II do art. 37 da Lei 14.133/21, especificamente no que se refere à ausência de pontuação de quesitos qualitativos, como demonstração de conhecimento do objeto, metodologia e programa de trabalho, e relação dos produtos que serão entregues. Sustenta que tal omissão descaracteriza a aplicação plena do critério de julgamento por técnica e preço, fragilizando a legalidade e a isonomia do certame.

O Sindicato reforça, ainda, que o instrumento convocatório ignora a obrigatoriedade de observância integral dos quesitos de pontuação previstos na legislação, argumentando que a discricionariedade administrativa não abrange a exclusão de critérios expressamente definidos pela norma. Para embasar sua impugnação, apresenta precedentes de Tribunais de Contas e órgãos administrativos que corroboram sua interpretação.

Ao final, o Sinaenco requer que a impugnação seja recebida e respondida no prazo legal, com o acolhimento dos argumentos apresentados, e que o instrumento convocatório seja retificado e republicado, adotando-se, em sequência, as providências administrativas pertinentes. Solicita, ainda, que todas as comunicações relativas ao caso sejam encaminhadas aos advogados constituídos.

II – MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE DA CONTRATAÇÃO

A área demandante da contratação (Departamento de Infraestrutura Predial - DIP) assim se manifestou em relação à impugnação apresentada pelo SINAENCO:

Atendendo à solicitação da GLCD para análise e manifestação quanto ao pedido de impugnação ao Edital da licitação apresentado pelo SINAENCO (documento nº 0447855), encaminhamos as seguintes considerações:

A impugnação apresentada pelo SINAENCO afirma o descumprimento dos ditames previstos no inciso II do artigo 37 da Lei 14.1333/21.

A Lei 14.133/21 prevê, em seu Art. 37, as formas de aferição de nota técnica às empresas a serem contratadas por melhor técnica ou técnica e preços. Para os projetos a serem

contratados optou-se por uma avaliação objetiva. Atendo-se aos aspectos técnicos inerentes à engenharia e arquitetura, podemos afirmar que, conforme estabelecido no item 11.3 do Termo de Referência (Anexo IV do Edital), no caso em tela, os requisitos considerados para capacitação e experiência dos licitantes (inciso I do artigo 37 da Lei 14.1333/21) em conjunto com a avaliação da equipe técnica (inciso II do artigo 37 da Lei 14.1333/21), ou seja dos eminentes responsáveis pela elaboração dos projetos, são suficientes para a aferição da proposta técnica visando à seleção de uma empresa apta à elaboração dos projetos.

Vejamos, em relação à reclamada ausência da exigência de “demonstração de conhecimento do objeto”, no presente caso o “objeto” é o projeto de ampliação do TCE-PE que encontra-se elaborado em nível de anteprojeto e disponibilizado no Anexo J do Termo de Referência (Anexo IV). Nas peças gráficas está claramente definido o objeto, e no termo de referência também é exposto de forma clara que não compete ao projetista contratado propor alterações conceituais no objeto, tão somente propor melhorias pontuais e detalhar o projeto arquitetônico em nível executivo. Não faz, então, sentido mensurar, avaliando subjetivamente, o conhecimento do licitante acerca do objeto.

Em relação ao tópico “metodologia e o programa de trabalho”, novamente, para o objeto ora pretendido, a administração já definiu previamente a metodologia a ser adotada, utilização de plataforma BIM e atendimento às normas técnicas explicitamente citadas no Anexo A do Termo de Referência, bem como definiu o cronograma detalhado de entrega dos produtos. Com isso, todas as empresas interessadas no certame já têm obrigatoriamente as condições metodológicas e temporais para a execução dos serviços. Desta forma, não há sentido em dispor da avaliação desses itens, pois todos os licitantes iriam ser pontuados igualmente, na medida em que teriam que apresentar a mesma metodologia e o mesmo plano de trabalho, reproduzindo as premissas exigidas e determinadas no Edital.

Por último, no que concerne à reclamada exigência de valoração da proposta técnica pela “relação dos produtos que serão entregues”, insta dizer que o Edital, no Anexo A do Termo de Referência (Anexo IV), é claro e explícito ao apresentar todos os produtos a serem entregues pelo contratado. Dessa forma, não há margem para entregas diferentes das definidas. Consequentemente, não há sentido no ensejo de valoração das propostas técnicas, posto que não haverá “relação de produtos” distinta. Assim agindo, a valoração seria igual para as interessadas no certame.

Considerando a exposição acima, entendemos ser improcedente, no que diz respeito aos aspectos técnicos de engenharia e arquitetura, a impugnação requerida pelo SINAENCO.

III – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E OS FUNDAMENTOS PARA O NÃO ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Na primeira parte de seus “Fundamentos Fático-Jurídicos”, a peça impugnativa defende que o subitem 11.3 do Termo de Referência anexo ao Edital do Processo de Contratação nº 119/2024 - Concorrência nº 05/2024 estaria em desacordo com o inciso II, do art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta a impugnação apresentada que a literalidade do inciso II, do art. 37 da Lei nº 14.133/2021 e seu caráter vinculante caracterizariam a ilegalidade do Edital impugnado visto que o subitem 11.3 do Termo de Referência não estabeleceu pontuação técnica para os requisitos “a demonstração do conhecimento do objeto, a metodologia e programa de trabalho e a relação dos produtos que serão entregues”.

O art. 37, *caput* e incisos, da Lei nº 14.133/2021 apresentam a seguinte redação:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos

documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Esse dispositivo da Lei nº 14.133/2021 disciplina como deve ser realizado o julgamento de uma licitação quando esta adotar o critério de julgamento do “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Nesse sentido, o legislador da Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu possibilidade outra ao agente público quando da realização de licitação julgada por “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Ou seja, quando adotado um desses critérios de julgamento, o julgamento da licitação deverá observar as disposições do dispositivo legal.

Ou seja, não há discricionariedade para o agente público quanto à maneira de como será realizado o julgamento de uma licitação que adotar o critério de julgamento de “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Embora expressando um comando vinculado quando o julgamento for por “melhor técnica” ou “técnica e preço”, não significa que o agente público, em qualquer caso, não importando as características ou natureza do objeto da licitação, deverá observar todas as disposições dos incisos do *caput* do art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

Quer se dizer com isso que, embora vinculado aos termos do art. 37 quando do julgamento por “melhor técnica” ou “técnica e preço”, o agente público deverá observar a compatibilidade de tais disposições com a natureza e as características do objeto da licitação.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citada na peça impugnativa, em nenhum momento afirma que a realização de atos administrativos vinculados significa o cumprimento literal da lei sem observar sua pertinência ao caso concreto.

A leitura completa, não fragmentada, da doutrina da Professora da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020) permite inferir que, diante de um ato administrativo vinculado, o agente público deve, de fato, seguir o que está previsto em lei ou regulamento, pois esses instrumentos já estabeleceram todos os elementos necessários para a prática do ato. No entanto, isso não significa que o agente deve ignorar completamente as características do caso concreto.

Em atos vinculados, todos os elementos do ato administrativo (como motivo, finalidade, forma, competência e objeto) são definidos pela lei. O agente público não possui margem de liberdade para decidir com base em critérios próprios, devendo limitar-se a aplicar a norma conforme ela foi redigida.

Apesar da vinculação, o agente público não atua de forma mecânica. A interpretação da norma deve ser feita considerando o caso concreto para verificar se ele se enquadra exatamente nos requisitos descritos pela lei. Por exemplo, um agente público deve averiguar se os fatos apresentados no caso atendem aos pressupostos legais antes de aplicar a norma.

Um problema potencial é o risco de agentes públicos usarem a "vinculação" como justificativa para ações arbitrárias ou negligentes, ignorando nuances do caso concreto que poderiam influenciar a correta aplicação da norma.

Portanto, o agente público, em um ato vinculado, deve seguir a lei ou regulamento de forma literal quanto aos elementos essenciais, mas deve também considerar as características do caso concreto para assegurar que o ato atenda fielmente aos requisitos legais e aos princípios que regem a Administração Pública. Isso evita tanto a arbitrariedade quanto a rigidez excessiva que comprometeria a efetividade e justiça da ação administrativa.

Em nenhum momento a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro caracteriza a realização de um ato vinculado como a peça impugnativa defende que seja a interpretação do *caput* do art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

Continuando a argumentação de que os termos do *caput* e incisos do art. 37 da Lei nº 14.133/2021 devem ser cumpridos na totalidade, e não apenas quando houver concordância com eles, a peça impugnativa cita doutrina de Frederick Schauer, precisamente a parte inicial do primeiro parágrafo do capítulo 1 de sua obra “A Força do Direito”.

O fragmento citado ou a inteireza da obra do “*David and Mary Harrison Distinguished Professor of Law*” da Universidade do estado de Virgínia não permitem, *devida vênia*, referendar a tese apresentada pela peça impugnativa de que as disposições do *caput* e incisos do art. 37 da Lei nº 14.133/2021 devem ser literal e integralmente observadas não importando as particularidades do objeto julgado por “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

A obra filosófica de Schauer apresenta uma análise profunda e multifacetada sobre o papel da coerção no direito e suas implicações, sendo o título, “A Força do Direito”, um jogo de palavras que sugere tanto a força coercitiva do direito quanto sua legitimidade normativa, visto que para o Autor a coerção é um aspecto essencial para compreender a natureza do direito e sua capacidade de regular a sociedade.

Nessa linha, o Professor Frederick Schauer desafia o "conhecimento comum" contemporâneo, que minimiza a coerção, propondo uma revalorização de seu papel central. Ele sugere que a ênfase excessiva em aspectos não coercitivos do direito pode obscurecer sua verdadeira função social.

Ou seja, o Autor de “A Força do Direito” defende que a coerção não apenas caracteriza o direito, mas também é fundamental para sua efetividade, bem como convida os leitores a reconsiderar a importância da força na definição e operação do direito, buscando um equilíbrio entre suas dimensões coercitivas e normativas.

Portanto, o argumento de que os requisitos e condições de norma devem ser cegamente observados em um ato administrativo vinculativo não encontra guarida na doutrina de Frederick Schauer, como tenta demonstrar, sem sucesso, a peça impugnativa.

A seguir, a impugnação apresenta doutrina de Marçal Justen Filho, afirmando que o referido Autor orienta que “**se o critério de julgamento é o de técnica e preço, é mandatório que o edital leve em conta, para fins de pontuação técnica, todos os quesitos declinados no inciso II do art. 37**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. grifado originalmente).

A peça impugnativa, nesse ponto, se por intenção ou por falha na interpretação, equivoca-se claramente ao atribuir ao Eminente Doutrinador lição que ele não apresentou em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”.

Primeiramente, destaca-se que a citação apresentada na impugnação consiste de 3 (três) períodos distintos encontrados na página 520 da referida obra de Marçal Justen Filho.

Por outro lado, como dito anteriormente, a doutrina do Professor Marçal Justen Filho é diametralmente oposta ao afirmado na peça de irresignação ao Edital.

Ao comentar o art. 37 da Lei nº 14.133/2021, Marçal Justen Filho inicialmente afirma que os dispositivos da referida norma devem ser interpretados levando em consideração a natureza do objeto e as peculiaridades dos interesses administrativos (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p.518):

1) Regras comuns a licitações com critérios técnicos

O art. 37 consagra regras a serem observadas em licitações que adotem critérios técnicos para o julgamento. No entanto, **é indispensável interpretar os dispositivos em termos compatíveis com a natureza do objeto e as peculiaridades dos interesses administrativos a serem satisfeitos.** (grifamos)

E acrescenta:

2.2) O equívoco compartilhado pela IN 2/2023

A IN 2/2023 incorreu no mesmo equívoco. O art. 13, II, também se referiu a questões técnicas de distinta natureza. A verificação da capacitação e da experiência do licitante (al. “c”) está compreendida na questão da habilitação, que não se confunde com os critérios de julgamento das propostas técnicas. O Art. 27 também cometeu equívoco similar. O tema será examinado adiante, nos comentários aos critérios de julgamento das propostas técnicas.

2.3) A incompatibilidade com a licitação de melhor técnica

O dispositivo poderia ser compatível com a figura da licitação de melhor técnica, mas tal como prevista na Lei 8.666/1993. A configuração adotada na Lei 14.133/2021, em que a melhor técnica se destina a selecionar a proposta de melhor técnica ou conteúdo artístico, não comporta a aplicação da generalidade dos dispositivos do art. 37.

Basta examinar os incs. I, II e III do art. 37 para confirmar a conclusão anterior. Os critérios ali previstos são incompatíveis com licitações destinadas a avaliar melhor técnica ou conteúdo artístico. Não há cabimento exigir “capacitação” do artista nem atribuir nota à sua proposta em vista do “desempenho” em contratações anteriores. Nem há sentido em aludir a “equipes técnicas” a propósito das licitações de melhor técnica. (grifamos)

A seguir, o Autor é mais enfático quanto à interpretação a ser dada ao art. 37 e seus incisos, reafirmando a necessidade de serem observadas as características do objeto licitado em cada caso (Op. cit., p.519):

3) A ausência de identificação das figuras

De todo modo, a redação do art. 37 não significa que a Lei tenha imposto compulsoriamente o tratamento equivalente entre as figuras da melhor técnica e da técnica e preço, admitindo a sua utilização intercambiável. Assim não se passa, existindo pressupostos distintos e conteúdo diverso para as duas hipóteses.

As disposições do art. 37 devem ser interpretadas de modo consoante com as características das hipóteses de melhor técnica e de técnica e preço.

As regras do art. 37 não apresentam cunho exaustivo. Não se trata de estabelecer que o edital estará limitado a adotar somente as previsões constantes dos referidos dispositivos. (grifamos)

Portanto, segundo o Professor Marçal Justen Filho, as disposições dos incisos do art. 37 devem ser adotadas quando cabível em função do tipo de julgamento e das características do objeto licitado.

Isto fica ainda mais evidente que o Autor afirma (Op. cit., p.519-520):

4) A redação aparentemente impositiva

O art. 37 determina que o julgamento “deverá” ser realizado tomando por base determinados pressupostos. **A redação deve ser interpretada em termos. É evidente que as soluções previstas nos incisos do art. 37 serão adotadas somente “quando cabível”.** Essa interpretação se impõe especialmente nas hipóteses de julgamento de melhor técnica, em que usualmente existirá inviabilidade de aplicação da disciplina do art. 37. **No entanto e mesmo em relação às licitações de técnica e preço, a aplicação do dispositivo dependerá da compatibilidade de suas regras com a situação concreta. (grifamos)**

Resta, portanto, demonstrado que a peça impugnativa, para fundamentar sua argumentação, distorceu o que fora expresso por Marçal Justen Filho, omitindo a real interpretação que ele oferece ao art. 37 da Lei nº 14.133/2021, qual seja de que tal dispositivo deve ser interpretado em termos, levando em consideração a natureza do objeto da licitação julgada por “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Não pode ser diferente a leitura que deve ser feita do art. 13 da Instrução Normativa nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, aplicável subsidiariamente a esta licitação, conforme preâmbulo do Edital impugnado.

Ou seja, diferentemente do afirmado na peça impugnativa, as disposições do art. 13 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023 deverão ser observadas segundo a natureza e características do objeto julgado por “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

É oportuno destacar que Marçal Justen Filho não está isolado nessa interpretação, outros doutrinadores igualmente consagrados compartilham do mesmo entendimento.

Marcelo Palavéri (PALAVÉRI, Marcelo. Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios. São Paulo: Mizuno, 2021. p.352) assevera que a melhor interpretação para o art. 37 da Lei nº 14.133/2021 é conjugar suas disposições quando estas se mostrarem aderentes com a natureza do objeto licitado:

Dissemos no item anterior (item 45.2), que o julgamento técnico diferencia-se do julgamento artístico, e que por isso deve ser pautado por maior objetividade, aplicando-se o artigo 37, conforme textualmente indicado em seu caput.

Essa afirmação, contudo, não significa que se deva seguir passo a passo o caminho previsto no artigo 37 quando o julgamento se fizer exclusivamente por técnica. Isso porque deve-se reconhecer uma certa incongruência com algumas das etapas descritas.

Assim, ao julgar pelo critério exclusivo de técnica, **as previsões dos incisos do artigo 37 devem ser adaptadas ao caso concreto, considerando em especial que o licitante apresenta o produto final em sua proposta, o trabalho acabado.**

Com isso, teremos uma banca constituída para julgar a técnica, que adotará os critérios objetivos do edital, estes fixados com as necessárias adaptações dos incisos do artigo 37 à realidade do objeto.

Em segundo lugar, quando pensamos nos preceitos considerando apenas o julgamento pelo critério de técnica e preço, podemos afirmar que neste caso teremos a aplicação mais adequada do artigo 37, cabendo algumas considerações:

(...)

Pretende-se que a proposta seja analisada considerando aspectos fundamentais da pretensão da administração, daí exigir-se que se faça por banca designada para esse fim composta por no mínimo 3 (três) membros, sendo servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública ou profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.(grifamos)

Rachel Nogueira de Souza não apresenta interpretação diferente (SOUZA, Rachel Nogueira de. Comentários ao art. 37. In: SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p.617):

O edital, desta forma, deve conter critérios relacionados à capacidade, experiência e qualidade técnica, abordando-se, neste último, metodologia, organização, tecnologia, recursos materiais. **A discricionariedade na eleição dos fatores de julgamento estará relacionada à interpretação casuística, à melhor concretização do interesse público e ao princípio da eficiência. (...)** (grifamos)

Não se tem notícia de alguma doutrina nacional, pelo menos entre os autores mais consagrados, que corrobora com os argumentos apresentados na peça impugnativa.

Também conforme demonstrado, a única citação doutrinária apresentada para sustentar a tese da impugnação se apresenta distorcida, moldada para fundamentar um argumento flagrantemente contrário aos contornos do julgamento por “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Com relação aos “Precedentes (TCE-MG, TCE-SC, TJ-ES e Governo do Estado de São Paulo)” apresentados na segunda parte dos “Fundamentos Fático-Jurídicos” da peça impugnativa, estes também não são suficientemente capazes de arrimar os argumentos oferecidos pelo SINAENCO.

Inicialmente, não é por demais lembrar que nenhum desses precedentes vinculam ou orientam os atos administrativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a exemplo do Edital do Processo de Contratação nº 119/2024 - Concorrência nº 05/2024.

Por outro lado, ao se consultar cada um dos precedentes apresentados, com a devida vênia, verifica-se que nenhum deles fez uma análise aprofundada dos argumentos trazidos pelo SINAENCO, comparando-se, por exemplo, com a doutrina sobre a matéria, como fizemos nesta resposta à impugnação.

Assim, por tais razões os precedentes apresentados não podem ser considerados para fundamentar os argumentos da peça impugnativa.

IV – CONCLUSÃO

O Processo de Contratação nº 119/2024 - Concorrência nº 05/2024 tem por objeto a “contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação onde estarão inseridos o auditório, a biblioteca e o plenário do Tribunal de Contas de Pernambuco, além da Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães, com área de construção estimada de 6.700m² (seis mil e setecentos metros quadrados) e área de urbanização de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), que será implantada no terreno situado na Rua da Aurora, nº 777, Santo Amaro, Recife/PE”.

Em síntese, a licitação busca a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edifício.

É inegável que tal objeto se caracteriza como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e, portanto, condicional o critério de julgamento por “técnica e preço”.

Igualmente, mostra-se descabida uma interpretação literal do inciso II do art. 37 da Lei nº 14.133/2021 no sentido de exigir, na atribuição de notas técnicas para esse objeto, os quesitos:

- (a) a demonstração de conhecimento do objeto;**
- (b) a metodologia e o programa de trabalho;**
- (c) a qualificação das equipes técnicas;**
- (d) a relação dos produtos que serão entregues.**

Se a contratação recai na “elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação”, não faz nenhum sentido aferir nota técnica “**a demonstração de conhecimento do objeto**” ou “**a metodologia e o programa de trabalho**” ou “**a relação dos produtos que serão entregues**”:

- **a demonstração de conhecimento do objeto:** objeto está claramente definido, afastando qualquer necessidade de ser mensurado a avaliação subjetiva de cada licitante;
- **a metodologia e o programa de trabalho:** para a execução do objeto não existem metodologias diferenciadas e não é possível o estabelecimento de programa de trabalho por cada licitante, de sorte a exigir a avaliação individualizada. Além disso o Edital do certame definiu que “todos os projetos devem ser desenvolvidos e apresentados na plataforma *BIM (Building Information Modeling)*”, de sorte não haver margem para adoção de outra metodologia;
- **a relação dos produtos que serão entregues:** também o Edital e seu anexo Termo de Referência definiu de forma objetiva os produtos a serem entregues (projetos), de sorte que não cabe aos licitantes definirem de forma subjetivas suas entregas, situação que ensejaria a valoração técnica.

Assim, em face de todo o exposto, com a análise de cada ponto levantado na impugnação apresentada, a Comissão de Contratação designada para julgar o Processo de Contratação nº 119/2024 - Concorrência nº 05/2024 DECIDE:

- (a) CONHECER** a impugnação interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), vez que tempestiva;
- (b) NO MÉRITO, NÃO ACOLHÊ-LA** pelas razões anteriormente aduzidas;
- (c) Publicar** esta decisão no Portal da Transparência do TCE-PE;
- (d) Dar ciência** à parte impugnante.

Recife, 29 de janeiro de 2025.

KARINA MARIA SALES DE BRITO
MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO
JOSÉ FIRMINO DA HORA FILHO
Membros da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Patricia Ribeiro Gualberto**, **Agente de Contratação**, em 29/01/2025, às 13:16 (conforme horário oficial no Estado de Pernambuco), de acordo com o art. 2º, inciso X, alínea "b" da [Portaria Normativa TC nº 153/2021](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI TCE-PE - Autenticidade](#), informando o código verificador **0449166** e o código CRC **077FE3AE**.